



## PARECER JURÍDICO

**OBJETO: ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0002/2021**

**ORGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA.  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – SRP. INTELIGÊNCIA  
DO ART. 22 DO DECRETO 7/892/2013. MATERIAL DE  
CONSTRUÇÃO EM GERAL**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de adesão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N 002/2021 - PMU, oriunda da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, cujo objeto é o **“Registro de Preço PARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA E SECRETARIAS”**.

As Secretarias de saúde, educação, infraestrutura, meio ambiente, administração e assistência social motivou o interesse em aderir a referida ata, encaminhando o termo de referência com quantidade, especificações e justificativa para adesão, nos seguintes termos: *“Sendo assim, o Serviço Público como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente à população, não poder parar, deve ele ser sempre continuo, pois, sua paralisação total ou parcial, poderá acarretar prejuízo aos seus usuários ao deixar de usufruir de melhores condições para manutenção de futuras reformas ou obras.*

*Deste modo, com a finalidade de atender as solicitações recebidas, observamos que uma adesão, agilizaria a contratação, considerando que é um processo menos moroso. A adesão à ata da prefeitura de ulianópolis tem objetivo de promover um*



*ambiente agradável que se faz por meio de reformas tanto na prefeitura quanto em suas secretarias”.*

Constam nos autos, a pesquisa de mercado e o quadro comparativo de preços; cópias de atos do pregão presencial n: 013/2021 - PMU, SRP (Edital de Licitações anexos; Parecer Jurídico; Termo de homologação e adjudicação; Ata de registro de preços; Cópia Contrato Administrativo; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Dotação Orçamentária: Consulta ao órgão gerenciador e Empresa detentora da Ara, Termo de Aceitação da Adesão; Aceite do fornecedor com cópias dos documentos da regularidade fiscal, jurídica e contábil da empresa; Documentos pessoais do representante legal; Autorização do ordenador de despesas; Termo de Autuação de Processo e por fim, despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

Vistos.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do poder público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, são indispensáveis à atividade da esfera pública.



A Constituição da República impõe ao poder público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade em termos simplórios é propiciar a contratação mais vantajosa a administração

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o da licitação-, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*).

Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando necessário.

Nesta esteira, o estatuto das licitações (Lei Federal n 8.666/93), prevê, em seu art.15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representam um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à



prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo poder público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003,P.519) :

O Registro de preços é um procedimento que a administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços “registrados”. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los , sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.”

As disposições normativas referente ao SRP são identificadas na própria Lei Federal n: 8666/1993 expressas nos parágrafos 1 a 6 do aludido art. 15. A princípio, destacasse a determinação legal contida no parágrafo terceiro, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja - se:

**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

**II** - ser processadas através de sistema de registro de preços;

**§ 3º** O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:



**I** - seleção feita mediante concorrência;

**II** - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

**III** - validade do registro não superior a um ano.

**§ 4º** A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto 7892/2013 e, no estado do Pará, através do Decreto número 876/2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do art. 1º dos referidos decretos.

Em âmbito municipal, não há em Dom Eliseu, qualquer regulamento específico a respeito do SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal.

Sabe-se que compete privativamente a união legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1, III ( art 22, inciso XXVII da CF/88).

A lei que regula o procedimento das licitações é a 8666/93, norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso 37 da Constituição Federal.



Inserido nesse sistema está o procedimento do sistema de registro de preços, forma de contratação da administração previsto no artigo 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado por decreto, vigorando, atualmente o Decreto n 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.

Desta feita, é perfeitamente possível a utilização da legislação federal, no caso de omissão do legislador municipal. Tudo isso, em consonância ao princípio da simetria e pacto federativo, o que não isenta o poder público municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações.

Posto isso, o Decreto n 7892/2013 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto a utilização da ata de Registro de preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da administração pública, a ata de Registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária, todavia, o preenchimento de terminados os requisitos:

*São, pois, requisitos para a extensão da ata de Registro de preços: interesse de órgão não participante em usar a ata de Registro de preços avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante de que os preços e condições do SP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa: prévia consulta a anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada está à ausência de*



*prejuízos aos compromissos assumidos na Ata de registro de preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.*

Diante do acima exposto e tomando o Decreto 7892/2013 como referência é salutar mencionar que existem requisitos essenciais e indispensáveis que devem ser cumpridos na ocasião da adesão da ata de Registro de preço, vejamos:

- **Dever de planejar a contratação;**
- **Quantitativo reservado do objeto a qual se pretende aderir por órgão não participante;**
- **Anuência do órgão gerenciador;**
- **Adesão por cada órgão não participante até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes;**
- **Quantitativo total fixado para adesões no edital não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado em ata de Registro de preço para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;**
- **Demonstração de vantajosidade;**
- **Prazo de 90 dias para contratação após autorização;**
- **Respeito a vigência da ata.**

Em corroboração ao todo exposto, vejamos o entendimento do teceu a respeito dos requisitos a serem preenchidos para alcance da legalidade da Adesão da Ata de Registro de preço por órgão ou entidade não participante:



“ a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a ata de Registro de preço com formadas após início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (TCU, Acórdão 855/2013, Plenário, Rel. Min José Jorge, 10.04.2013).”

---

Providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com o preço de mercado e a comprovar a vantagem da administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de preço de outro órgão da administração, em cumprimento ao art. 15, § 1 da Lei 8.666/1993 (TCU, Acórdão 1/202/2014, Plenário)”

No que tange a vantagem em vantajosidade da adesão, esta assessoria jurídica analise o mapa comparativo apresentado, bem como, as propostas de preço de mercado, como sendo típico cumprimento a ampla pesquisa de mercado como disciplina legislação

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta órgão gerenciador da até quanto à possibilidade de adesão aos itens presente anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapasse o limite previsto em ata e reservado a Olga não participante. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, seu consentimento.

A datação orçamentária, termo de adequação a sua aumentaria e autorização de despesa, estando formalmente preencher os requisitos da legislação.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico formal, não adentrando, portanto, na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as





informações prestadas, sobretudo a que declara situação de urgência, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo a prestação de serviços públicos envolvidos, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93, esta assessoria jurídica **OPINA** pela possibilidade à adesão da ata de Registro de preços, oriundo da Prefeitura Municipal de Ulianópolis.

Destarte, sendo acolhido ou não este parecer jurídico pela autoridade competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do processo administrativo, obrigação esta imposta pela legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela celebração do contrato.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a autoridade competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o parecer.

Dom Eliseu – PA, 14 de OUTUBRO de 2021.

**THIAGO SILVA DE OLIVEIRA**  
**SUBPROCURADOR DO MUNICÍPIO**